

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1021/79 - DRE VP 664/79

Interessada: VALÉRIA ALÍCIA PAREDES ALCALDE

Assunto: Equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)

Relator: Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

Parecer CEE nº 1723/79 - CEEG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

VALÉRIA ALÍCIA PAREDES ALCALDE, filha de Júlio Erasmo Paredes Muñoz e Maria Alícia Melis, nascida aos 7 de novembro de 1956, em Santiago do Chile, residente e domiciliada à Rua Sebastião Humel, 647, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, tendo realizado estudos no Chile, solicitou pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão de Ensino do Vale do Paraíba, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no Sistema brasileiro de ensino.

A interessada apresentou o seguinte histórico escolar:

1 - cursou as 6 (seis) primeiras séries na "Escuela de Niñas nº 20", em Santiago do Chile, e 2 (dois) no "Liceo Diurno Avenida Independência", Santiago do Chile, totalizando 8 (oito) anos.

2 - No "Liceo Diurno Avenida Independência", Santiago do Chile, fez o 1º e 2º anos de estudos de "Enseñanza Media Humanístico-Científica".

3 - No "Liceo de Hombres nº 12", em Santiago do Chile, cursou o 3º e 4º anos de estudos de Enseñanza Media Humanístico-Científica", tendo estudado Castelhana, Ciências Históricas, Ciências Sociais, Filosofia, Ciências Naturais, Biologia, Matemática, Química, Física, Inglês, Francês, Educação Musical e Técnico-Artística, além de Educação Física.

No Brasil, matriculou-se em 1977 na 1ª série do 2º grau da Escola de 2º grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", de São José dos Campos, habilitação de Técnico em Química Industrial.

Em 1978, cursou a 2ª série do 2º grau, e, em 1979, está cursando a 3ª série na referida escola.

Em seu Parecer, o Sr. Assistente Técnico da Área do 2º grau da DRE do Vale do Paraíba informou que a escolaridade de 12 anos apresentada pela interessada, no Chile, em termos de equivalência, corresponde à conclusão do 2º grau no sistema de ensino brasileiro, devendo

submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Considerou ainda a referida autoridade de ensino que a aluna se encontra cursando a 3a. série do 2º grau, Habilitação Técnico em Química Industrial, da Escola de 2º grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", sem ter requerido o "Parecer de Equivalência", já tendo cumprido inclusive as disciplinas a que se referem os exames especiais.

A Coordenadoria de Ensino do Interior se manifestou no sentido de que fosse declarada a equivalência dos estudos realizados pela interessada, em nível de conclusão de 2º grau, aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro e, também, pela convalidação da matrícula na 1ª série do 2º grau, na referida escola, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

O protocolado é encaminhado a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

2. - APRECIÇÃO:

A interessada, proveniente de escola de país estrangeiro, após ter cumprido 12 (doze) anos de escolaridade no Chile, cursou em 1977 e 1978 a 1ª e 2ª séries do 2º grau, Habilitação de Técnico em Química Industrial, da Escola de 2º grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", São José dos Campos.

Atualmente se encontra cursando a 3a. série na mesma escola, sem que houvesse sido reconhecida a equivalência de seus estudos.

A equivalência de estudos seria um simples ato de rotina da Divisão Regional de Ensino, mas, por ter sido solicitada dois anos após a matrícula da interessada na Escola onde cursa atualmente, tornou-se matéria da competência deste Conselho, a fim de que sejam igualmente convalidados a matrícula e os atos escolares já praticados nestes quase três anos.

Este Conselho em casos semelhantes tem convalidado os atos escolares, uma vez que não seria justo que a aluna, vinda do exterior, ficasse prejudicada em seus estudos no Brasil, por uma inadvertência da Escola que se supõe conhecer todas as exigências legais.

À vista do exposto, ficam declarados equivalentes em nível de conclusão de 2º Grau os estudos feitos no exterior e convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados, em 1977, por Valéria Alicia Paredes Alcalde na 1ª série do 2º Grau da Escola de 2º Grau "Comendador Manoel Pedro de Oliveira", de São José dos Campos, Habilitação de Técnico em Química Industrial, ficando convalidados também os atos escolares praticados na 2a. série e 3a. série do 2º grau no mesmo estabelecimento.

O referido estabelecimento de ensino deverá ser advertido, quanto à inobservância das normas legais, por ter recebido a matrícula da aluna sem tomar as medidas necessárias no caso.

São Paulo, 16 de outubro de 1979

a) Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente